

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA - CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA CLARA FIRMINO FERNANDES**

**ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS  
PORTADORES DE AUTISMO À LUZ DA LEI N° 12.764/12 (BERENICE PIANA):  
DESAFIOS JURÍDICOS PARA GARANTIA DOS DIREITOS PROTETIVOS**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2021**

MARIA CLARA FIRMINO FERNANDES

**ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS  
PORTADORES DE AUTISMO À LUZ DA LEI Nº 12.764/12 (BERENICE PIANA):  
DESAFIOS JURÍDICOS PARA GARANTIA DOS DIREITOS PROTETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito previdenciário. Orientador: Prof.º da UniFacisa, Raphael Alexander Rosa Romero, Dr.

Campina Grande - PB

2021

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Fernandes, Maria Clara Firmino.

Análise dos benefícios da previdência e assistência social dos portadores de autismo à luz da lei nº 12.764/12 (Berenice Piana): desafios jurídicos para garantia dos direitos protetivos. / Maria Clara Firmino Fernandes. – Campina Grande-PB, 2021.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2021).

Referências.

1. Previdência. 2. Assistência. 3. Austismo. 4. Deficiência. 5. Benefícios. I.  
Título.

CDU-XXX(XXX)(XXX)

---

Elaborado pela Bibliotecária Rosa Núbia de Lima Matias CRB 15/568 Catalogação na fonte

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Análise dos benefícios da previdência e assistência social dos portadores de autismo à luz da lei nº 12.764/12 (Berenice Piana): desafios jurídicos para garantia dos direitos protetivos, apresentador por Maria Clara Firmino Fernandes como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ /\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.º da UniFacisa, Raphael Alexander Rosa Romero, Dr.

Orientador

---

Prof.º da UniFacisa,

---

Prof.º da UniFacisa,

**ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS  
PORTADORES DE AUTISMO À LUZ DA LEI Nº 12.764/12 (BERENICE PIANA):  
DESAFIOS JURÍDICOS PARA GARANTIA DOS DIREITOS PROTETIVOS**

Maria Clara Firmino Fernandes\*

Raphael Alexander Rosa Romero \*\*

**RESUMO**

O presente artigo objetivou-se na análise dos principais benefícios da previdência e assistência social, avaliando os maiores desafios para o deferimento, tudo isso a luz da Lei nº 12.764/12 a qual reconheceu a pessoa com autismo como pessoa com deficiência, abrindo assim espaço para que estes venham a ter amparo legal em uma série de benefícios previdenciários. Este trabalho fez uso da pesquisa bibliográfica, baseando-se em publicações de materiais elaborados, constituído principalmente de trabalhos acadêmicos, artigos, livros e sites. Sendo analisados os requisitos para concessão da aposentadoria para pessoa com deficiência, bem como também o benefício por incapacidade temporária e o benefício de prestação continuada.

Palavras-chave: previdência; assistência; autismo; deficiência; benefícios.

**ABSTRACT**

This article aimed to analyze the main benefits of social security and social assistance, evaluating the greatest challenges for granting them, all in the light of Law No. 12764/12 which recognized the person with autism as a person with a disability, thus opening space so that they may have legal support in a series of social security benefits. This work made use of bibliographical research, based on publications of elaborated materials, consisting mainly of academic works, articles, books and websites. The requirements for granting retirement benefits to people with disabilities were analyzed, as well as the temporary incapacity benefit and the continued benefit benefit.

Keywords: pension; assistance; autism; deficiency; benefits.

---

\* Graduanda do Curso Superior em Direito. Email: mariaclarafirminofernandes@gmail.com

\*\* Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Docente do Curso Superior em... da disciplina de Direito Previdenciário. Email: rapahel.romero@maisunifacisa.con.br

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho buscará analisar as principais barreiras para o enquadramento dos autistas nos benefícios da Previdência Social e, também, da assistência social, à luz da Lei nº 12.764/12, intitulada como Lei Berenice Piana, mostrando assim algumas confrontações na contemporaneidade para a garantia da inclusão dessas pessoas e os maiores desafios para o acesso a esses benefícios, o que se fará mediante a análise das seguintes leis: Lei nº 142/13, Lei nº 8.213/91 e Lei nº 8.742/93.

Cumpre dispor, antes de tudo, uma perspectiva do que seja o autismo, o que se faz com amparo no livro “Autismo: vivências e caminhos”, de Caminha *et al.* (2016, p. 59), o capítulo da autora Ana Carolina Wolff, psicóloga e doutora em autismo, faz interessante menção de que o autismo seria uma deficiência invisível, isso porque não tem fatores limitantes de forma nítida, pois é uma deficiência de cunho psíquico e, por essa razão, o próprio caminho à acessibilidade pode ser bem mais complexo.

Porém, é cabível também analisar a perspectiva tecnocientífica do que seja o autismo. Assim sendo, tem-se que os primeiros estudos sobre Transtorno do Espectro do Autism (TEA) foram desenvolvidos por Kanner (1943), que denominou o autismo como sendo “um distúrbio inato do contato afetivo”. Sendo assim, conforme seus estudos tratava-se de crianças ao qual supostamente não demonstravam a curiosidade esperada em relação ao contato com outras pessoas, e que apresentavam alguns comportamentos singulares como certa “resistência à mudança”. Diante disso, no livro “Autismo: Guia essencial para compreensão e tratamento” escrito por Volkmar e Wiesner (2019), é esclarecido e exemplificado sobre essa perspectiva de Kanner, dizendo que essas crianças estão muito adstritas ao que lhes é rotineiro e podem surtar se algo está diferente do habitual. Logo, podem ser muito rígidas aos tipos de vestes que utilizam ou até mesmo aos alimentos que ingerem; portanto, estariam muito ligadas à rotina e pouco abertas às mudanças.

Ademais, Kanner (1943) ainda expôs alguns comportamentos próprios desses pacientes como o desenvolvimento de repetições nos movimentos, exemplificando o ato de sacudir as mãos, e outros movimentos ao qual atribui-se atualmente o termo estereotipias, que segundo ele seria uma extensão da ideia de manter uma constância ao seu redor.

Para fechar esse ponto que alude a uma possível demonstração de qual seria o conceito de autismo, verifica-se que no final da década de setenta, chegou-se à conclusão de que TEA seria identificado como um *déficit* no desenvolvimento social, bem como também na linguagem e nos veículos comunicativos, e sobre a teoria da resistência às mudanças, proposta

por Kanner, temos que a mesma ainda é muito defendida, levando-se assim a conclusão, com base no livro supracitado “Autismo: Guia essencial para compreensão e tratamento”, que existe de fato a necessidade dos portadores desse transtorno de ser estabelecida uma rotina.

Ditas estas notas iniciais, já se dispõem duas perspectivas distintas sobre o autismo, cabendo ainda citar que, de forma geral, acerca das pessoas com deficiência no Brasil, é notório que a grande maioria enfrenta inúmeros desafios em seu dia a dia. Logo, não é à toa que a Constituição Federal de 1988 contém institutos jurídicos, especificamente no título II ao qual refere-se aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde em seu capítulo I, alusivo aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu artigo 5º, tem-se o instituto que zela pelo princípio da equidade, bem como também no artigo 6º, do Capítulo II, alusivo aos Direitos Sociais, onde estão assegurados os direitos à saúde, assistência aos desemparados e Previdência Social, e no artigo 23, onde está atribuído à União, Estados, Municípios e Distrito Federal assistir, cuidar da saúde e proteger a pessoa com algum tipo de deficiência (BRASIL, 1988).

A existência em nossa Carta Magna das supracitadas disposições legais já torna cristalino, por si só, que as pessoas com deficiência carecem de uma proteção jurídica que lhes ampare concretamente, haja vista que a discriminação a esse segmento é fato público e de inteira notoriedade.

Diante de tal realidade, eis que surge, em 2012, a Lei nº 12.764, conhecida como “Lei Berenice Piana”, que será melhor explanada no transcorrer do presente trabalho. Contudo, cabe dispor inicialmente que a mesma é crucial, pois com sua aprovação a lei atuou como um condão para que uma série de direitos fossem concedidos aos portadores de autismo, isso porque os reconheceu como pessoas com deficiência. Assim sendo, abriu-se caminhos para que os portadores de TEA, desde que atendam aos requisitos legais, venham a se enquadrar em uma série de benefícios da Previdência e Assistência Social, sendo alguns deles foco desta pesquisa (como exemplo desses benefícios, tem-se a aposentadoria para pessoa com deficiência, aposentadoria por incapacidade permanente e o benefício de prestação continuada, todos objetos de estudo da presente pesquisa, os quais serão aqui esmiuçados).

Diante disso, o estudo buscará explorar os aspectos dos benefícios supracitados à luz da lei Berenice Piana, tendo por finalidade, sob o prisma da Previdência Social, entender quais são os benefícios voltados aos portadores de TEA, bem como as maiores barreiras para o enquadramento de cada benefício.

Por conseguinte, este trabalho objetiva servir como um veículo de informação e esperança, para que as famílias com pessoas com autismo possam compreender que estão amparadas pelos benefícios da Previdência Social e pelo benefício da assistência social.

Cabe ressaltar, ainda, que esta é uma pesquisa explicativa, visando fazer uma análise e interpretação das leis nº 12.764/12, nº 142/13, nº 8.213/91 e nº 8.742/93, onde para isso foi feito o uso do método observacional, analisando os requisitos para o enquadramento de cada benefício e os maiores desafios para concessão, pois em decorrência de não ser uma deficiência física, existe uma série de desafios aos quais serão devidamente esmiuçados no transcorrer desta pesquisa.

Por fim, diga-se que as abordagens aqui feitas configuram apenas um mero esboço que constitui a base deste projeto de pesquisa, tendo sua pertinência justificada devidamente, pois é uma pesquisa que visa agregar, disseminando um pouco sobre um tema que nem sempre é pauta na mídia e que merece também ser discutido, haja vista que existem muitos preconceitos sobre o transtorno e como muitas vezes não nos preocupamos com aquilo que não nos é espelho. É justo, portanto, se ter ao menos pesquisas acadêmicas dissertando sobre essa matéria, para que tenhamos um pouco mais de informações e possamos ter mais empatia por essas pessoas e que elas tenham maior inclusão na sociedade.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA LEI BERENICE PIANA**

No dia 27 de dezembro do ano de 2012, foi aprovada a lei nº 12.764, intitulada como lei Berenice Piana, e a mesma foi crucial para a comunidade autista, justamente porque foi por meio desse instituto jurídico que uma série de direitos protetivos aos portadores de TEA passaram a ser reconhecidos, a exemplo a proibição das escolas se recusarem a matricular o aluno com autismo, sob pena de multa, caso isso aconteça, e não obstante como citado anteriormente foi por meio desta lei que o autismo foi reconhecido como uma deficiência, esse reconhecimento gerou reflexos em todo o ordenamento jurídico, mas também atuou como um forte veículo de esperança para as famílias com portadores de autismo que até então não tinham uma proteção jurídica que lhes amparasse concretamente (BRASIL, 2012).

Foi uma grande luta até a aprovação desta lei, que diga-se de passagem recebe esse nome, pois quem fez com que a lei fosse aprovada por meio da iniciativa popular, foi uma mulher chamada Berenice Piana, sendo o seu filho caçula chamado Dayan portador de autismo. Onde, motivada por lutar pela inclusão de seu filho deu início a longa e difícil trajetória pela aprovação da Lei nº 12.764 de 2012.

Berenice Piana conquistou a aprovação dessa lei por meio da legislação participativa, e foi um longo caminho até lá, tudo começou quando ela passou a buscar o apoio de outras famílias que se encontravam tão inconformadas quando ela, logo depois de alçado o apoio de um grupo de pais, ela iniciou a busca por apoio dos políticos, enviando incansavelmente e-mails para estes, porém, foi ignorada em decorrência da existência da falta de informação e pelo preconceito ao transtorno.

Contudo, um tempo depois ela envia e-mail para o Senador Paulo Paim que apoiou a causa e sugeriu que a lei fosse proveniente de iniciativa popular, nascendo assim o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011, que em 2012 foi sancionado, dando origem a Lei nº 12.764.

Cabe salientar, que uma lei por iniciativa popular, não é um processo muito simples, pois se faz necessário primeiramente que seja proposto por pelo menos 1% do eleitorado Nacional e distribuído em pelo menos cinco estados, e é necessário ainda que em cada estado tenha a assinatura de ao menos 0,3% dos eleitores, ou seja, Berenice necessitou conquistar apoio de vários pais da comunidade autista para que fossem cumpridos os requisitos legais de aprovação de uma lei pela iniciativa popular (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Logo, fica cristalino que foi mediante muita luta que essa lei foi aprovada, isso por si só, já deixa claro também que a batalha pela inclusão dessas pessoas não é fácil, e que a aprovação dessa lei representou muito mais do que um reconhecimento legislativo, mas sim, como dito no transcorrer da presente pesquisa, um forte veículo de esperança, e isso fica muito claro no livro “autismo: vivências e caminhos”, onde no capítulo 1, intitulado como lei da esperança, escrito por Huguenin (2016), pai do Davi que é portador de autismo, apresenta o seguinte relato:

(...) A esperança é o motor de quem convive com o autismo. Primeiro, tem-se a esperança de que o olhar distante e o silêncio sejam timidez, que comportamentos descontextualizados sejam excentricidade, que diagnósticos feitos sem exames (!) sejam mais uma de tantas opiniões equivocadas de médicos. Por fim, passado o luto, nasce a esperança de que poderemos, um dia, sentar à mesa e perguntar à pessoa amada como foi seu dia e ouvir, entre um trejeito e outro (excentricidade), que esta pessoa resolveu uma questão no trabalho, mas não entendeu muito bem por que todos fizeram festa, que experimentou um novo tipo de doce no almoço e a garganta nem pinicou, e que, enfim, entendera a piada contada no jantar do dia anterior, achando-a muito engraçada.

Esta esperança sofre, sempre, fortes abalos e para manter sua chama acesa é preciso muita luta, muita fé. Queremos resultados, queremos ser ouvidos, esperamos que os amados tenham chances, que façam parte de nosso mundo. A esperança é duramente abalada quando eles, pela condição ou, como melhor definiu Newton Salvador, pelo jeito de ser, são excluídos e sofrem discriminação. Fecham-lhes portas. Isto nos desespera, pois tais portas poderiam conduzir a pessoa do espectro autista para mais perto do quadro neurotípico, para mais perto de nós. Desespera-nos não haver meios para ofertar o que eles precisam constatar que não sabem o que fazer. Enfim, sentimo-nos sós. Dói muito em nós, que lemos nas entrelinhas. Angustia-nos sequer saber se eles, os autistas, entendem tais atos, se sofrem ou não. Em muitos casos eles não conseguem expressar-se. Corrói-nos a dor de ver o espanto dos outros diante do

que não é espelho, em atitudes que revelam ignorância e desumanidade. Dói mais ainda, saber que não são poucos os que precisam de atenção especial.

(...) No caso do autismo, no Brasil, um longo caminho se deu até dezembro de 2012, com a publicação da Lei 12.764 que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Berenice Piana (2016, p. 12-13).

(...) Até chegarmos a este momento histórico, quando uma lei federal passa a legislar pelos direitos e cuidados para com a pessoa do espectro autista, uma longa caminha foi feita. As famílias tiveram que vencer a completa ignorância sobre a síndrome, que chegou a ser tratada como esquizofrenia ou outros distúrbios mentais. A falta de informação é a primeira grande barreira a ser vencida quando se tem um caso do TEA (2016, p. 13).

(...) O primeiro passo foi dado. Agora temos um instrumento que suporta a luta cotidiana de fazer valer a cidadania da pessoa autista. A luta não cessa, contudo, com a publicação da lei. Vemos que ela precisa ser implantada de fato, em muitos setores da sociedade. Passa, então, pela tomada consciência de todos os envolvidos dos direitos nesta lei assegurados. Passa pela publicitação do texto, passa pela regulamentação da lei, para chegarmos, finalmente ao cumprimento (HUGUENIN, 2016, p. 22).

Com base nos trechos do capítulo supracitado, que retrata fielmente a perspectiva das famílias dos portadores de autismo sobre a lei Berenice Piana, fazendo paralelos acerca da realidade de um portador de TEA, fica claro que essa lei tem total relevância para a comunidade autista, pois foi por meio de muita luta da comunidade que a lei foi aprovada, isso porque como dito no referido relato socialmente falando não costumamos nos preocupar com aquilo que não nos é espelho, com isso os desafios para inclusão crescem, e por meio dessa lei surgiu a comunidade uma nova esperança de inclusão, como bem foi exposto no trecho citado, o primeiro passo foi dado, por meio da lei nº 12.764/12 (CAMINHA *et al.*, 2016).

Antes dessa lei, juridicamente falando os autistas não eram reconhecidos como pessoas com deficiência, logo a Previdência Social, também não assegurava esse tratamento especial, tal fato inviabilizava o acesso a uma série de direitos, a exemplo a aposentadoria para pessoas com deficiência que será explanada no próximo ponto desta pesquisa.

### **3 O AUTISMO E A APOSENTADORIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

No que diz respeito a aposentadoria para pessoas com deficiência, ocorre que em decorrência do autismo ser considerado uma deficiência, é totalmente cabível a pessoa com TEA se aposentar por esta modalidade, tendo em vista que como exposto anteriormente a lei Berenice Piana, os reconheceu para fins jurídicos como pessoas com deficiência.

Contudo, é importante pleitear que também é possível um autista enquadrar-se no regime de aposentadoria comum, onde após a reforma inserida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os requisitos passaram a ser os seguintes: para os homens a idade mínima é 65

anos e 20 anos de contribuição, e no caso das mulheres 62 anos de idade e 15 anos de contribuição, porém, esses requisitos obviamente não são os mais benéficos, haja vista que exigem mais tempo para a concessão da aposentadoria (BRASIL, 2019).

Em contrapartida, temos a Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, que é a lei de aposentadoria para pessoas com deficiência, cujo seus requisitos demonstram que a pessoa com deficiência se aposentará mais cedo, seja pela idade ou pelo tempo de contribuição, haja vista que essas pessoas necessitam de um tratamento especial, para assim termos a garantia do princípio constitucional da equidade (BRASIL, 2013).

Primeiramente, cabe dispor que a referida lei em seu artigo 3º incisos I, II e III, classifica o tempo de contribuição com base no grau da deficiência, sendo assim, se for homem e tenha uma deficiência considerada leve o tempo de contribuição será de 33 anos, no caso das mulheres 28 anos, já se for classificada como moderada para os homens o tempo será de 29 anos e para as mulheres 24 anos, por fim se for uma deficiência considerada grave será 25 anos de contribuição ao homem e 20 anos a mulher (BRASIL, 2013).

Não obstante, no artigo 3º inciso IV da mesma lei, está disposto que é possível também que a partir de 60, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo estes contribuído pelo tempo mínimo 15 anos, é possível aposentar-se independentemente do grau da deficiência (BRASIL, 2013).

Após implementados os requisitos legais, cumpre dispor que para que se tenha concessão do benefício existem algumas etapas, isso porque objetiva se comprovar que essa pessoa de fato detém de alguma deficiência e se encaixa nos requisitos legais supramencionados, sendo assim, deve ser feito pelo segurado um agendamento, solicitando atendimento por meio da Central 135 ou ainda pelo seguinte veículo eletrônico: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br).

Após feita essa solicitação, inicia-se a análise administrativa objetivando como já dito entender se esse segurado se enquadra nos requisitos legais, passando este por um procedimento de análise documental para verificar a idade e o tempo de contribuição deste, e após isso, o segurado deverá ser direcionado a perícia médica, na qual irá levar em conta os aspectos funcionais da deficiência, avaliando as atividades que este segurado consegue desempenhar, por fim, ele passa por uma avaliação social, na qual visa observar as atividades laborativas, domésticas e sociais realizadas no dia a dia desse segurado (SOUSA, 2016).

Esmiuçada essa parte, é importante se ter ciência de que em decorrência do autismo ser uma deficiência em tese “invisível”, como já exposto anteriormente, acaba sendo classificado como uma deficiência mental, logo, uma possível barreira para o deferimento

pode se encontrar primeiramente na identificação do grau de autismo, haja vista que o grau moderado e grave tem aspectos similares, então se no momento da perícia o laudo, bem como todo o conjunto probatório levado pelo segurado, é negligenciado, e não é bem avaliado pelo perito, podemos encontrar problemas nessa identificação, o que resultará em alterações no tempo de contribuição desse portador de TEA.

Ainda sobre a perícia, verifica-se que por não ser uma deficiência física, a análise pericial deverá ser feita com mais cautela, justamente porque não temos apontadores biológicos para uma identificação a olho nu, ou seja, não existem exames clínicos que o segurado possa levar para provar sua deficiência, logo, é algo muito mais complexo, justamente por se tratar de um transtorno de cunho psíquico.

Diante disso, de acordo com Garrido e Moreira (2020) recomenda-se que no dia da perícia o próprio segurado leve o laudo de seu psiquiatra, haja vista que é o profissional que lhe acompanha e que melhor vai entender as respectivas dificuldades de seu paciente, é interessante que esse médico não coloque apenas a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), mas faça um detalhamento do quadro desse portador de TEA, como citar suas maiores dificuldades por exemplo. Não obstante, caso esse segurado faça também tratamento com fisioterapeutas ou psicólogos é interessante levar um laudo feito por estes profissionais, além disso, recomenda-se o segurado levar também suas receitas médicas, para assim unir todo um conjunto probatório e as chances de o deferimento serem ampliadas.

### 3.1 O AUTISMO E A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Cumpre dispor inicialmente que antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o termo que se atribuía a aposentadoria por incapacidade permanente, era intitulado de aposentadoria por invalidez, que inclusive em virtude desta emenda ser relativamente recente, muitas pessoas ainda utilizam essa nomenclatura.

Diante disso, sucede-se que os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente estão dispostos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos artigos 42 ao 47, cabendo salientar desde já que tal instituto jurídico é responsável por regulamentar o artigo 201 da constituição de 1988, alterado pela emenda constitucional 103/2019 que gerou a reforma previdenciária.

No entanto, a lei 8.213/91 não sofreu alterações, logo, até o momento a lei segue desatualizada, mas vale lembrar que esta lei é regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 que

sofreu alterações no dia 30 de julho de 2020 pelo Decreto 10.410/20, sendo assim, o mesmo está atualizado e já aborda as alterações definidas pela emenda 103/19.

E mediante tais institutos jurídicos, tem-se que é totalmente cabível um autista requerer o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, isso porque hoje ele pode desenvolver atividades laborativas com carteira assinada como qualquer outra pessoa. Porém, é claro que existem alguns desafios, isso porque em tese essas pessoas têm certa dificuldade na comunicação, então é recomendado que a empresa passe todas as informações acerca do transtorno do espectro do autismo para a equipe que vai receber esse autista, e explicar também as características daquela pessoa que vai integrar o time objetivando que este seja bem recepcionado e consiga trabalhar sentindo-se confortável e acolhido (SAÚDE DA INFÂNCIA, 2019).

Contudo, segundo Ramos Junior (2014), assim como qualquer trabalhador, a pessoa com TEA também pode se tornar incapaz para efetuar suas atividades laborativas, seja em virtude do agravamento do seu transtorno ou por este ter adquirido alguma doença que o torne permanentemente incapaz, mediante tais aspectos, configuram-se como requisitos legais básicos para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente são: primeiramente que a pessoa tenha a total incapacidade para realização das atividades laborativas, devendo inclusive tal incapacidade ser de caráter permanente, e não existir a possibilidade de reabilitação no mercado de trabalho para o exercício de outras funções, o segundo requisito é este ter a carência mínima de 12 contribuições, e o terceiro é deter da qualidade de segurado.

No que diz respeito a carência mínima inframencionada, temos que segundo Santos (2018), do instituto de direito previdenciário de Belo Horizonte, no livro Direito Previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário, define carência como: “(...) carência é o número mínimo de contribuições mensais para fazer jus ao benefício pretendido” (SANTOS, 2018, p. 49).

Explanado o conceito de carência, ocorre que no caso da aposentadoria por incapacidade permanente o número mínimo é de 12 contribuições.

Entretanto, conforme o artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91, observa-se que quando a incapacidade do segurado for advinda de um acidente de trabalho de qualquer natureza, doença adquirida no ambiente laborativo, ou ainda como cita expressamente o artigo com os critérios de deformação, mutilação ou deficiência, que é justamente o caso dos autistas, isso porque após a Lei Berenice Piana, conforme já exposto no transcorrer da presente pesquisa, passou a reconhecer o portador de autismo como pessoa com deficiência, logo, com base nesse artigo, entende-se que a pessoa com autismo que esteja totalmente incapacitada para as

atividades laborativas em virtude do agravamento de seu transtorno ou de alguma doença de caráter permanente, não será exigido o suprimento de 12 contribuições para pleitear deste benefício, tendo em vista que se encaixa como pessoa com deficiência e que o artigo 26, inciso II, lhes dá amparo nesse aspecto.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, **deficiência** ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (Redação dada pela Lei nº 13.135, 2015).

Salienta-se, que no que diz respeito a lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e Previdência Social mencionada no referido artigo, cabe expor, brevemente, que a mesma refere-se a Portaria Interministerial nº 2.998/01, onde a pessoa com TEA além de se enquadrar como pessoa com deficiência e está resguardada pelo instituto jurídico do artigo 26 supramencionado, ela também se encaixa nos casos de alienação mental, prevista inciso III da lista da referida Portaria, o que apenas comprova a não obrigatoriedade da carência de 12 meses para a concessão do benefício.

Destarte, conforme dispõe Castro e Lazzari (2018) em seu livro Manual de Direito previdenciário edição nº 21, no que diz respeito a qualidade de segurado define-se o seguinte:

(...) período de filiação se estende ainda que o segurado perca sua atividade laborativa, que o enquadrava como tal, durante certo tempo; este lapso é chamado de “período de graça”, porque, neste período, o indivíduo mantém a qualidade de segurado, embora não esteja contribuindo para o regime. (...) retribuição pecuniária que enseja a qualidade de segurado obrigatório (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 154).

Logo, é quando a pessoa está contribuindo regularmente para a autarquia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e acaba adquirindo por ser contribuinte a qualidade de segurado, isso porque com a contribuição regular nascerá a qualidade de segurado, resultando assim na cobertura dos chamados riscos sociais, como aposentadoria ou o benefício por incapacidade temporária, por exemplo, sendo a aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria para pessoa com deficiência objetos de estudo da presente pesquisa.

Por fim, é crucial dispor que o aspecto chave quando se fala de aposentadoria por incapacidade permanente, é de fato atestar que esse portador de autismo se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais, haja vista que os dois requisitos aqui expostos podem ser facilmente comprovados mediante o extrato previdenciário, conhecido como Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e ratifica-se que como já supracitado no caso dos autistas não é exigido a carência mínima de 12 meses (DAU, 2021).

Mediante, tal fato ocorre que avaliando sob uma perspectiva prática, após a realização do requerimento, é agendada a perícia, onde um médico irá analisar qual a capacidade desse autista, objetivando verificar quais atividades este consegue efetuar, pois dependendo da situação a pessoa com TEA poderá ser direcionada para fazer um procedimento de readaptação profissional, por intermédio de cursos promovidos pela própria Previdência Social e a empresa também poderá alterar a função desse trabalhador e oferecer mais algum curso de apoio, tudo isso visando manter essa pessoa ativa e incluída no mercado de trabalho, o que no caso do autista é algo positivo, pois vai gerar uma maior inclusão social dessa pessoa.

Contudo, se de fato for verificada a incapacitação desse autista na perícia médica este terá o deferimento do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente.

No caso dos autistas, os maiores desafios são os seguintes: primeiramente diz respeito a dificuldade de uma oportunidade de trabalho, pois conforme artigo publicado em 9 de janeiro do ano de 2020 pela Fundação José Luiz Egydio Setúbal que é uma fundação na qual dispõe de núcleo que atua a 6 anos com pesquisas científicas acerca do transtorno, sendo tal pesquisa divulgada pelo próprio instituto, cujo *site* é: [www.autismoerealidade.org.br](http://www.autismoerealidade.org.br), onde consta que por volta de 80% dos portadores de TEA no Brasil não estão inseridos ainda no mercado de trabalho, e isso é um dado bem alarmante e mostra que ainda temos alguns desafios sociais a serem vencidos, como o rompimento do preconceito de que estes não são capacitados para o trabalho, pois diga-se de passagem é uma ideia totalmente equivocada, e mediante isso é necessário que haja a maior disseminação de informações acerca do autismo, visando romper essas barreiras tomadas pelo preconceito do transtorno (AUTISMO E REALIDADE, 2020).

Além disso, um segundo desafio, agora do ponto de vista da perícia, diz respeito novamente ao fato da ausência de exames clínicos que identifiquem de forma visível o transtorno, pois o TEA não é um transtorno com indicadores físicos, então no caso desse autista não ser bem recepcionado no seu ambiente laborativo, por exemplo, e este ter o agravamento do seu transtorno, é interessante unir a documentação probatória como laudos antes deste ingressar nesse trabalho e também após o ingresso, sob o intuito de fazer uma comparação, além de claro buscar reunir o máximo de provas disponíveis objetivando ampliar as chances de deferimento, caso este esteja de fato permanentemente incapaz.

#### **4 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA AUTISTAS**

De acordo com Silva (2017), acerca do Benefício de Prestação Continuada, também conhecido como BPC/LOAS, verifica-se que o mesmo é regulamentado na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro do ano de 1993, pelo artigo 20.

Até então a presente pesquisa abordou os benefícios voltados àqueles que detêm da qualidade de segurados do INSS, ou seja, os que são contribuintes, logo, filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas, o benefício de prestação continuada é justamente voltado àqueles que não são segurados, isso porque vislumbra prestar suporte aos que estão em uma posição social desfavorável e implementam os requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93.

Cabe dispor antes de tudo, que o benefício de prestação continuada, tem caráter assistencial e apesar de ter lei própria, seus princípios se originam na Constituição Federal de 1988, isso porque como já pleiteado na presente pesquisa o artigo 6º, no Capítulo II, alusivo aos Direitos Sociais, disciplina que é um direito social a assistência aos desamparados. Não obstante, também como já exposto nesta pesquisa, o artigo 23 da Constituição Federal, ratifica o instituto jurídico, e confere o direito assistencial a pessoa com deficiência, com base na lei e na constituição.

Diante disso, com respaldo na legislação, assegura-se o valor de um salário-mínimo mensal a pessoa com deficiência que se encaixe nos requisitos de baixa renda ou ainda ao idoso que tenha idade superior a 65 anos e também seja de baixa renda, ou seja, são dois requisitos; ser pessoa com deficiência, e o autismo já é reconhecido como deficiência pela Lei 12.764/12, e atestar que não detém de condições econômicas para manter o sustento próprio e que esse sustento também não pode ser mantido pela família.

Cabe mencionar, desde já, que diferentemente de uma aposentadoria, nesse benefício não haverá gratificação natalina.

Sobre o requisito de comprovação de renda, ocorre que utiliza-se para análise a avaliação da renda per capita, não podendo esta ultrapassar  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo vigente por membro do núcleo familiar, porém em 23 de março de 2020 a Lei nº 13.981<sup>1</sup>, modificou essa renda percepta para  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo vigente (BRASIL, 2020).

É importante ressaltar que considera-se grupo familiar com base na Lei nº 8.742/93 em seu artigo 20, §1º, que o pleiteante do benefício, que será neste caso a pessoa com autismo

---

<sup>1</sup>Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

e independe aqui a idade deste, além dos pais ou, ainda, na ausência de um deles, padrasto ou madrasta, considera-se também o cônjuge ou parceiro, irmãos, enteados e filhos que tenham o estado civil de solteiro, e menores tutelados que residam na mesma casa (BRASIL, 1993).

Como explica Chagas (2020), é um importante que a família esteja inscrita no Cadastro Único (CADUNICO), que é um programa na qual vislumbra efetuar uma análise da situação econômica das famílias de baixa renda no Brasil, e pode se inscrever neste quem tem uma renda de meio salário-mínimo por membro da família, ou até três salários-mínimos de renda mensal familiar, e para se cadastrar deve-se procurar um Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) mais perto de sua residência, e realizar uma entrevista, cujo nela deve ter um membro da família maior de 16 anos para responder ao questionário realizado no momento do cadastro, e essa pessoa deve apresentar seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou título de eleitor e também alguns documentos de cada membro da família, sendo eles; Certidão de nascimento ou casamento, CPF e cédula de identidade, a carteira de trabalho de cada membro, bem como também o título eleitoral, e caso seja indígena deve apresentar o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (RANI).

Contudo, é importante ressaltar que a pessoa com autismo tende a ter muitas despesas, e conforme própria reportagem divulgada em 4 de fevereiro de 2019 no jornal o globo, em média no Brasil os gastos com educação e tratamento voltados a uma criança com autismo podem variar de R\$ 3.000,00 a R\$ 9.000,00, e o autismo é um transtorno incurável, logo, essa pessoa deve efetuar tratamentos durante toda sua vida, esses gastos podem variar de medicamentos, a consultas médicas, acompanhamento com psicólogos, além de gastos com educação, transporte, vestuário e alimentação, isso porque crianças com TEA, em geral, tem uma alimentação mais restrita, pois são mais seletivos com os alimentos, logo, na maioria das vezes é necessário um cardápio mais específico, onde recomenda-se ser elaborado por um profissional como um nutricionista ou endocrinologista (BAIMA, 2019).

A título de exemplo pode-se mencionar as palavras da nutricionista Fernanda Monteiro por meio de matéria feita em 11 de outubro de 2018 para o site [www.tismoo.us](http://www.tismoo.us), que é uma empresa especialista em examinar pessoas com TEA em São Paulo-SP, dispõe que as crianças com autismo são de fato mais seletivas na alimentação. Ressalta-se:

Alimentação é um assunto muito delicado e uma queixa muito frequente dos pais com filhos com autismo. Não apenas pela angústia, pelo risco de deficiências nutricionais, mas, pelo momento da refeição se tornar um momento de estresse. Para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), essa dificuldade na alimentação é bem comum, pois recebem interferência direta de estímulos sensoriais.

(...) As crianças com TEA podem apresentar comportamentos restritivos, seletivos e ritualísticos que afetam diretamente seus hábitos alimentares resultando em desinteresse e recusa para alimentação (MONTEIRO, 2018).

Diante dessa realidade, são necessários alguns tratamentos especiais, de onde decorrem eventuais custos, é cabível que para haver o enquadramento ao requisito de  $\frac{1}{2}$  do salário-mínimo de renda per capita, pode haver o abatimento de algumas despesas que sejam devidamente comprovadas, tais como, os gastos com medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), devendo haver a comprovação por meio de receitas médicas e, caso tenha, as notas fiscais, para ficar certificado dos gastos mensais com medicação, além de gastos com consultas médicas, devendo ser anexado ao conjunto probatório os recibos com as despesas da consulta e principalmente a prova de que se teve a solicitação desta pelo SUS, mas houve a negativa ou considerável demora e por isso se fez necessário recorrer ao serviço privado (MONTEIRO, 2018).

Munido de provas, o objetivo é deixar documentado e comprovado os gastos que essa pessoa com autismo demanda, com o fim de se enquadrar nos requisitos do BPC/LOAS.

Em consonância a tudo o que foi explanado, percebe-se inda que a Justiça Federal já possui precedentes acerca da matéria, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO-MÍNIMO.**

1. A terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal “per capita” inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (AGA 1. 164.852, DE26.10.2010).

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIOS NÃO ABSOLUTO.**

1) "O critério objetivo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não exclui outros elementos de prova para aferição da condição sócio-econômica do requerente de benefício assistencial e de sua família" (IJUF n.º 0003394-44.2009.404.7051, Rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 30.07.2012)".

2) Pedido de uniformização conhecido e provido (TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50087855620114047201 SC 5008785-56.2011.404.7201, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 30/05/2014, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Com respaldo nas próprias jurisprudências inframencionadas, resta cristalino que essa taxatividade legal da aplicação de uma renda per capita por si só não é um fundamento para o indeferimento, pois o foco é realmente atestar que esse portador de autismo não tem condições de custear seu tratamento nem tão pouco sua família, fazendo-se necessário a concessão do benefício para que se tenha o suprimento de suas necessidades mais primárias, porém é válido lembrar que essa hipossuficiência econômica deve restar provada para que

assim possa se buscar argumentar e lutar pela concessão do benefício de prestação continuada, pois caso de fato esse portador de autismo ou sua família não sejam economicamente hipossuficientes não haverá o enquadramento ao requisito do benefício, logo, não será concedido.

Ressalta-se, ainda, que no dia 5 de maio do ano de 2020, tivemos a Portaria nº 374, do Ministério da Economia, que consolidou que quantias a qual o recebimento é advindo de um dos seguintes benefícios: LOAS, aposentadoria ou pensão por morte de até um salário-mínimo, não entrarão no cálculo de renda para o Benefício de Prestação Continuada. Contudo, tal portaria abraça, apenas, aos que efetuaram a solicitação do requerimento a partir do dia 2 de maio do ano de 2020.

Porém, é cabível dispor que aqueles cujo Data de Entrada do Requerimento (DER) é antecedente ao dia 2 de maio de 2020, podem efetuar uma solicitação frente ao INSS, de “**REAFIRMAÇÃO DE DER**” citando a data inframencionada. Sendo assim, está se fazendo um pedido frente a autarquia para que a mesma desconsidere os períodos antecedentes e passe a efetuar sua análise por meio de nova DER, e para realizar este requerimento pode se ligar para o número 135, ou ingressar pelo *site* [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br).

É valido lembrar brevemente, que a referida alternativa supracitada tem pontos e contrapontos, tendo como um ponto negativo, que por se passar a considerar a data de entrada do requerimento a ser diversa da anterior, perde-se os valores atrasados, porém como fator positivo, temos que se essa renda familiar é provida de uma aposentadoria por exemplo, ou qualquer dos benefícios já pleiteados, pela desconsideração no cálculo pode haver o encaixe ao requisito de até metade de um salário-mínimo por membro da família, e levar assim ao deferimento, ou ainda, caso a renda seja superior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, que era o requisito antigo, mas se encaixe no novo, a possibilidade de deferimento pode ser aumentada, logo, compensa efetuar a reafirmação da DER.

Ademais, para que se comprove a deficiência, deve-se primeiramente efetuar a solicitação no “**MEU INSS**” ou pelo aplicativo, devendo o *login* ser no nome da pessoa com autismo, e na sequência preenche todos os dados solicitados, que vão ser tanto os do pleiteante do benefício como do grupo familiar. Após efetuada a solicitação, vai ser agendada a perícia, e isso é um ponto crucial para a pessoa com autismo, porque sendo constatada na perícia o transtorno e que esse autista tem de fato total dependência de cuidados, com respaldo na análise jurisprudencial e legal, podem existir algumas flexibilizações, a depender da circunstância é claro, quanto a análise da renda per capita, pois se de fato o núcleo familiar detém de hipossuficiência econômica, pode-se batalhar pelo deferimento do benefício, isso

porque na hipótese de indeferimento e caso entenda-se que esse autista de fatos se enquadra nos requisitos e usufrui do direito, é possível ingressar com recurso impugnando a decisão tanto na esfera administrativa quanto judicial.

No que tange a perícia, reitera-se ratificando a importância da conjuntura probatória, sendo crucial, levar os documentos da pessoa com TEA, laudos com os profissionais que já acompanham e que de fato conhecem o quadro desse paciente, então se ele faz acompanhamento com psiquiatra, fisioterapeuta, endocrinologista nutricionista, psicólogo, fonoaudiólogo, dentre outros, é muito importante levar laudos desses profissionais e requerer que de fato haja o detalhamento do quadro e não apenas que haja o mero apontamento da CID, haja vista que o autismo não se trata de uma deficiência física, e o perito não acompanha o dia-dia dessa pessoa com autismo da mesma forma que os profissionais que já integram sua equipe de acompanhamento evolutivo, é vultoso dispor, ainda, que esses laudos podem ser tanto de atendimentos públicos como particulares, e é importante levar também as receitas médicas para comprovar o uso de cada medicamento (GARRIDO; MOREIRA, 2020).

Diante disso, já temos hoje uma serie de decisões judiciais que ratificam que a pessoa com autismo independentemente da idade, sendo atestado que a família dispõe de fato de carência econômica e a dependência de cuidados for verificada no momento da perícia o benefício deve indiscutivelmente ser concedido, bem como comprova decisão do Tribunal Regional Federal da 3º Região em agosto de 2020 da, veja-se;

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(...) Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

Passo a analisar o caso concreto.

Quanto à deficiência, a sra. perita judicial, afirma que o autor, com 04 anos de idade, é portador de “(...) Transtorno de Espectro Autista, Epilepsia Sintomática que lhe causaram atraso no Desenvolvimento Neuro psicomotor. b) Apresenta restrições para autodeterminar-se, Necessita do auxílio de terceiros. c) com base nos exames realizados, a perícia evidenciou lesões ou reduções funcionais que lhe causam dependência total e absoluta, além de sequelas definitivas que lhe limitarão as atividades de vida diária com difícil reabilitação.”

Por sua vez, o estudo social, revela que o núcleo familiar é formado pelo autor, a genitora, 26 anos, e o genitor, 29 anos. A casa em que residem tem 05 cômodos, sendo 01 cozinha, 01 sala, 02 quartos 01 banheiro social e garagem para uso comum e é alugada. Acrescenta a sra. assistente social que o imóvel está localizado em um Bairro novo estando em desenvolvimento, constitui-se em área urbana e o local visitado é provido de serviços públicos básicos (escolas, creche, Estratégia Saúde da Família e outros). Informa ainda que “(...) a única renda da família é provida pelo novo emprego do genitor, tendo início as atividades laborais em 01/03/2019 na

função de vendedor (A), em um Comércio de Materiais de Construção nesta municipalidade, com renda bruta no valor R\$ 1.398,00 (Um mil trezentos e noventa e nove reais), (Vide Anexo III). Observamos que a situação da família obteve mudanças, no que diz vulnerabilidade social (...). A genitora mencionou que a família está priorizando a saúde do menor assegurando um convênio médico no valor de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais), realizando os acompanhamentos com especialistas da área (vide anexo IV). Sobre as medicações em uso do requerente, a genitora mencionou que a maioria é disponibilizada pela Farmácia Municipal (SUS) e os que não, são comprados. A Sra. Amanda menciona que a criança em questão frequenta a escola infantil mais próximo de sua residência, e faz acompanhamento na Associação de Pais e Amigos Excepcionais (APAE), desta municipalidade. A genitora relatou e demonstrou alguns comprovantes das despesas mensais, estão divididas: prestação do aluguel do imóvel: R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), (vide anexo IV), o convênio médico do Murillo R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais), (vide anexo II); abastecimento de água R\$ 67,76, (sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), (vide anexo V), energia R\$ 100,85, (cem reais e oitenta e cinco centavos), (vide anexo VI), alimentação, limpeza e higiene R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais),(sic) O gás não totalizamos pois segundo a genitora faz troca a cada (06 meses). Totalizando os gastos com as despesas mensais: R\$ 1.201,61 (um mil duzentos e ume sessenta e um centavos) (...).”

Sendo assim, há elementos suficientes para se afirmar que se trata de família que vive em estado de necessidade. Os recursos obtidos pela família da parte requerente são insuficientes a uma vida digna ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Portanto, positivados os requisitos legais, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial, devendo, inclusive, ser mantida a tutela anteriormente concedida.

Com relação ao termo inicial do benefício, mantenho-o como fixado pela r. sentença, ou seja, na data do requerimento administrativo, considerando que nesta data o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu.

Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos ao juízo de origem. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 14 de agosto de 2020. (**Apelação Cível Nº 5292487-70.2020.4.03.9999.**)

Logo, com respaldo na decisão supracitada, resta claro que é reconhecido pela lei e em entendimentos jurisprudenciais que quando o portador de autismo vive em um contexto familiar de hipossuficiência econômica e tem total dependência de cuidados, pleiteará do direito de concessão do benefício, e isso vai ser feito mediante a comprovação dessa carência econômica e comprovação de incapacitação de realização das atividades habituais desse autista de forma independente, não sendo no caso das pessoas com deficiência estabelecida nenhuma idade, até porque a própria decisão deixa claro que o portador de autismo é uma criança, logo, não é contribuinte do INSS, mas ainda assim, detém do direito ao benefício, pois é voltado justamente para aqueles que não têm a qualidade de segurado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vê-se que a presente pesquisa foi desenvolvida com intuito de investigar e disseminar informações acerca de alguns dos benefícios voltados aos portadores do TEA, bem como as maiores barreiras para o enquadramento de cada um desses benefícios, sendo tudo à luz da ‘Lei Berenice Piana’, demonstrando-se aspectos do transtorno em foco e apresentando perspectivas sobre a vida de uma pessoa com autismo no meio social.

Assim sendo, foi analisada inicialmente a Lei Berenice Piana, que é um símbolo de esperança para as famílias das pessoas com autismo, apresentando a perspectiva do que a lei citada representou por meio do livro “Autismo: vivências e caminhos”, sendo mencionado inclusive um trecho escrito pelo pai de um menino com Autismo, chamado Davi, além de mostrar o grande marco que essa lei trouxe que foi reconhecer os autistas como pessoas com deficiência, atuando como condão para que essas pessoas tivessem seus direitos assegurados na Previdência Social.

Nesse ínterim, foram apresentados os seguintes benefícios: primeiramente, a aposentadoria para a pessoa com deficiência, sendo explicados todos os requisitos para a concessão deste benefício, já que a pessoa com autismo é reconhecida por lei como pessoa com deficiência.

Na sequência, foi apresentado o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, que é voltado à pessoa com autismo que seja contribuinte da Previdência Social, mas adquiriu incapacidade permanente para desenvolver suas atividades laborativas, tendo sido apresentados dados também referentes ao número de pessoas com autismo que estão no mercado de trabalho, concluindo-se que ainda temos um número baixo de autistas atuando no mercado de trabalho.

Por fim, restou demonstrado acerca do benefício de prestação continuada, que é voltado para as pessoas com autismo que não são contribuintes da Previdência Social, sendo feita a análise com respaldo na legislação pertinente e também na jurisprudência.

Diante disso, observa-se que um dos desafios centrais para a concessão de todos esses benefícios, o que constitui a tese da presente pesquisa, refere-se ao fato do autismo não ser um transtorno que pode ser diagnosticado por meio de exames clínicos, justamente por se tratar de um transtorno cuja natureza é psíquica e, como mencionado no início da presente pesquisa, o autismo é uma deficiência considerada “invisível”, razão pela qual se torna crucial a apresentação de exames, laudos e atestados, a fim demonstrar o enquadramento do requerente aos requisitos legais.

Em suma, espera-se que essa pesquisa seja relevante às famílias com pessoas autistas, porquanto os direitos da pessoa com TEA ensejam uma importância justificada, mas pouco discutida nos meios midiáticos. Logo, faz-se pertinente a abordagem em ambiente acadêmico para que se disseminem informações acerca da realidade dessas pessoas, com o objetivo de incluí-las social e economicamente na cidadania brasileira.

## REFERÊNCIAS

**AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Pais e mães cobram na Câmara cumprimento da lei para autistas.** 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/461677-pais-e-maes-cobram-na-camara-cumprimento-da-lei-para-autistas/>. Acesso em: 09 mai. 2021.

**AGÊNCIA SENADO. Censos demográficos terão dados sobre autismo.** 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/23/censos-demograficos-terao-dados-sobre-autismo>. Acesso em: 14 abr. 2021.

**ALVES, Maicon. Aposentadoria por autismo:** quais são os documentos da comunidade autista (TEA). 2020. Disponível em: <https://advocaciaalves.com.br/blog/aposentadorias-para-autistas>. Acesso em: 13 abr. 2021.

**AUTISMO E REALIDADE (org.). Berenice Piana:** um marco nos direitos dos autistas. Fundação José Luiz Egydio Setúbal, 2020. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2020/03/30/berenice-piana-um-marco-nos-direitos-dos-autistas/>. Acesso em: 09 mai. 2021.

**AUTISMO E REALIDADE (org.). A inclusão de autistas no mercado de trabalho.** 2020. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2020/01/09/a-inclusao-de-autistas-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 21 mai. 2021.

**AUTISMO EM DIA (org.). Autismo e ansiedade:** como e por que lidar com isso?. 2020. Disponível em: <https://www.autismoemdia.com.br/blog/autismo-e-ansiedade/>. Acesso em: 04 jul. 2021.

**BAIMA, Cesar. Atendimento para pessoas com autismo é difícil e caro, no Rio.** 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/atendimento-para-pessoas-com-autismo-dificil-caro-no-rio-23422592>. Acesso em: 12 jul. 2021.

**BERTIN, Carla. BPC/LOAS Autismo – Benefício do INSS.** 2018. Disponível em: <https://blog.autismolegal.com.br/beneficio-inss-loas-autismo/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

**BRASIL. Diário Oficial da União. Portaria nº 374, de 5 de maio de 2020.** Dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados com a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social pela Lei nº 13.982, de 2020, e cumprimento de Ação Civil Pública. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-374-de-5-de-maio-de-2020-255375624>. Acesso em: 12 jul. 2021.

**BRASIL.** Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. **TRF3 mantém benefício assistencial a menor com transtorno de espectro autista.** 2020. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/ExibirNoticia/398897-trf3-mantem-beneficio-assistencial-a-menor-com-transtorno>. Acesso em: 12 jul. 2021.

**BRASIL.** Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. **Andamento do Processo n. 5292487-70.2020.4.03.9999 - Apelação Cível - 18/08/2020 do TRF-3.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/913180215/andamento-do-processo-n-5292487-7020204039999-apelacao-civel-18-08-2020-do-trf-3>. Acesso em: 01 nov. 2021.

**BRASIL.** Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x Amanda Carvalho Mesquita e outros.** 2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/processos/298843176/processo-n-5292487-7020204039999-do-trf-3?query\\_id=e3fff726-82b4-4ff6-8b6f-5c14f7ce806a](https://www.jusbrasil.com.br/processos/298843176/processo-n-5292487-7020204039999-do-trf-3?query_id=e3fff726-82b4-4ff6-8b6f-5c14f7ce806a). Acesso em: 01 nov. 2021.

**BRASIL.** Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região TRF-4. **Incidente de uniformização JEF: 5008785-56.2011.404.7201 SC 5008785-56.2011.404.7201.** Relator: Daniel Machado da Rocha. Data de Julgamento: 30/05/2014. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/414174015/incidente-de-uniformizacao-jef-50087855620114047201-sc-5008785-5620114047201>. Acesso em: 12 jul. 2021.

**BRASIL.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

**BRASIL.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 09 mai. 2021.

**BRASIL.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 09 mai. 2021.

**BRASIL.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 09 mai. 2021.

**BRASIL.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13981.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Entenda o processo legislativo.** 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>. Acesso em: 09 mai. 2021.

CAMINHA, Vera Lúcia *et al.* **Autismo:** vivências e caminhos. São Paulo: Blucher, v. 11, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CHAGAS, Inara. **Cadastro Único:** como funciona e por que é importante? 2020. Disponível em: [https://www.politize.com.br/cadastro-unico/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjwraqHBhDsARIsAKuGZeEE8psQ7uBFqaatyN5KOOKng6sRKWEhEGM2JwGjabAPFhWYHV753PoaAjWkEALw\\_wcB](https://www.politize.com.br/cadastro-unico/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjwraqHBhDsARIsAKuGZeEE8psQ7uBFqaatyN5KOOKng6sRKWEhEGM2JwGjabAPFhWYHV753PoaAjWkEALw_wcB). Acesso em: 11 jul. 2021.

DAU, Gabriel. **Autista pode se aposentar?** Veja quais são os benefícios pagos pelo INSS. 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/autista-pode-se-aposentar-veja-quais-sao-os-beneficios-pagos-pelo-inss/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; MOREIRA, Bruno da Silveira Pataro. Influência Da Perícia Psiquiátrica Nas Sentenças Previdenciárias Em Juizados Especiais Federais. **Revista Brasileira de Previdência,** v. 11, n. 1, p. 95-108, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/4440/pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

JADE, Autism. **Autismo na vida adulta:** incertezas e cuidados. 2020. Disponível em: <https://jadeautism.com/autismo-na-vida-adulta/>. Acesso em: 04 jul. 2021.

KANNER, Leo. Autistic disturbances of affective contact. **Nervous child,** v. 2, n. 3, p. 217-250, 1943. Disponível em: [http://mail.neurodiversity.com/library\\_kanner\\_1943.pdf](http://mail.neurodiversity.com/library_kanner_1943.pdf). Acesso em: 11 abr. 2021.

MONTEIRO, Fernanda. **A seletividade alimentar e o autismo.** 2018. Disponível em: <https://tismoo.us/saude/rotina/alimentacao-da-crianca-com-autismo-seletividade-alimentar/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

RAMOS JUNIOR, Waldemar. **Lista de doenças graves que possibilitam o segurado obter o benefício por incapacidade sem cumprir o período mínimo de carência.** 2014. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/159432824/lista-de-doencas-graves-que-possibilitam-o-segurado-obter-o-beneficio-por-incapacidade-sem-cumprir-o-periodo-minimo-de-carencia>. Acesso em: 21 mai. 2021.

SABADINI JUNIOR, José Carlos. **Renda per capita familiar não pode ser único critério para concessão de benefício assistencial.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72667/renda-per-capita-familiar-nao-pode-ser-unico-criterio-para-concessao-de-beneficio-assistencial/3>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SANTOS, Roberto de Carvalho (Org.). **Direito Previdenciário:** primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social (RGPS), Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), Universidade Cândido Mendes (UCAM) [Recurso Eletrônico] / Santos, Roberto de Carvalho. - Belo Horizonte: IEPREV, 2018. 230 p. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/eBookIEPREV2018.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SAÚDE DA INFÂNCIA. **Inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho - Consciência do Autismo.** 2019. 1 vídeo (7:39). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=wG\\_CLMjwtYI](https://www.youtube.com/watch?v=wG_CLMjwtYI). Acesso em: 04 nov. 2021.

SCHMITZ, Luna. **Autismo:** conheça os benefícios que a lei garante. 2021. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/autismo-conheca-os-beneficios-que-a-lei-garante/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade legislativa: Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011. 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99929>. Acesso em: 09 mai. 2021.

SILVA, Alexandre José da. **Autismo, direito e cidadania:** a trajetória social de familiares de pessoas com autismo em busca de direitos no Estado RS. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp\\_m505/ccdh/Autismo%20Direito%20e%20Cid adania%202018.pdf](http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Autismo%20Direito%20e%20Cid adania%202018.pdf). Acesso em: 13 abr. 2021.

SILVA, Alexandra Lacerda Batista da. **Benefício assistencial – BPC (LOAS) e suas peculiaridades.** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/beneficio-assistencial-bpc-loas-e-suas-peculiaridades/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SOUSA, Jane Flávia Neves de. **Aposentadoria da pessoa com deficiência e sua comprovação.** 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia-e-sua-comprovacao/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

VOLKMAR, Fred R.; WIESNER, Lisa A. **Autismo:** guia essencial para compreensão e tratamento. Artmed Editora, 2019.